



Acórdão 00610/2022-2 - 1ª Câmara

Processo: 04740/2020-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: IPRESF - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Fundão

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: GILMAR DE SOUZA BORGES

Responsável: SILVERIO GUZZO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESCUMPRIMENTO
DO PRAZO DE REMESSA – INCONSISTÊNCIAS
CONTÁBEIS E FORMAIS – IRREGULARIDADES DE
NATUREZA GRAVE – CONTAS IRREGULARES –
MULTA – DETERMINAR – ARQUIVAR**

1. Divergências não esclarecidas no registro contábil por competência das contribuições (arquivos BALANCONT e DEMREC) e no registro contábil dos créditos a receber (arquivos BALVERF e RELPAR) constituem irregularidades de natureza grave, passíveis de multa

2. Inconsistências contábeis ou de natureza formal, que não ocasionem prejuízos ao erário, são passíveis de ressalva

3. O atraso injustificado na remessa da prestação de contas anual é passível de multa.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO**, referente ao **exercício de 2019**, sob a gestão do senhor **SILVÉRIO GUZZO**, Diretor Presidente.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 116/2021**, da **Instrução Técnica Inicial n. 125/2021** e da **Decisão segex n. 162/2021**, o responsável foi citado para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

2.1.1. Inobservância do prazo para envio da prestação de contas

3.1.3.1. Termo de verificação de disponibilidades não evidencia adequadamente o enquadramento por segmento de investimento

3.2.1. Divergência no registro por competência das variações patrimoniais aumentativas de contribuições previdenciárias

3.4.1. Superavaliação de ativos por meio do registro indevido de parcelamentos e outros créditos a receber

3.5.5.1. Deficiências na condução das operações orçamentárias e patrimoniais do plano de amortização

3.5.7.1. Registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias

3.6.2. Ausência de aporte financeiro destinado à cobertura de excesso de gastos administrativos do IPRESF

O senhor **GILMAR DE SOUZA BORGES**, Prefeito Municipal em 2021, foi notificado para tomar ciência dos fatos tratados no item **3.6.2** do Relatório Técnico, e apresentou informações nos termos da **Resposta de Comunicação n. 460/2021** (evento 76).

Por sua vez, o responsável apresentou justificativas, constantes da **Defesa n. 493/2021** e **Peças Complementares n. 22.395/2021** a **n. 22.399/2021** (eventos 69 a 75), que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 3720/2021**.

O setor competente propôs o afastamento do indício tratado no tópico **2.7** da Conclusiva, correspondente ao item **3.6.2** do Relatório, qual seja:

2.7. Ausência de aporte financeiro destinado à cobertura de excesso de gastos administrativos do IPRESF

A seu tempo, a área técnica sugeriu a manutenção das demais irregularidades, sendo que o tópico **2.2** da Conclusiva foi caracterizado como **qualitativo-formal** e os demais itens receberam a sugestão de **multa**, a saber:

2.1. Inobservância do prazo para envio da prestação de contas

2.2. Termo de verificação de disponibilidades não evidencia adequadamente o enquadramento por segmento de investimento

2.3. Divergência no registro por competência das variações patrimoniais aumentativas de contribuições previdenciárias

2.4. Superavaliação de ativos por meio do registro indevido de parcelamentos e outros créditos a receber

2.5. Deficiências na condução das operações orçamentárias e patrimoniais do plano de amortização

2.6. Registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias

O setor técnico propôs que as Contas do senhor **SILVÉRIO GUZZO**, Diretor Presidente, sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. 621/2012¹, sugerindo a aplicação de **MULTA**, na forma do art. 135 da Lei Orgânica², incisos II (tópicos **2.3 a 2.6**) e VIII (tópico **2.1** da Conclusiva).

Segue a transcrição da parte final da Conclusiva:

“3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 116/2021-8, na Instrução Técnica Inicial 125-2021-7, na Decisão SEGEX 162-2021-8, e Termo de Citação 208-2021-6, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV³, da Resolução TC nº 261/2013;

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

³ **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

3.2 Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6**, sugere-se sua manutenção:

2.1 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 116/2021-8)

Base normativa: art. 82 da Lei Complementar 621/2012; e, art. 139 da Res. TC 261/2013.

Responsável: Silvério Guzzo – Diretor Presidente

2.2 TERMO DE VERIFICAÇÃO DE DISPONIBILIDADES NÃO EVIDENCIA ADEQUADAMENTE O ENQUADRAMENTO POR SEGMENTO DE INVESTIMENTO (item 3.1.3.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 116/2021-8)

Base normativa: art. 6º, inc. IV, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 7º da Resolução CMN 3.922/2010 e suas atualizações.

Responsável: Silvério Guzzo – Diretor Presidente

2.3 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.2.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 116/2021-8)

Base normativa: arts. 85, 89 e 100 da Lei Federal 4.320/1964; e, item 2.b da Parte Geral do MCASP (8ª ed.)

Responsável: Silvério Guzzo – Diretor Presidente

2.4 SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS POR MEIO DO REGISTRO INDEVIDO DE PARCELAMENTOS E OUTROS CRÉDITOS A RECEBER (item 3.4.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 116/2021-8)

[...]
IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Base normativa: art. 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 2º da Portaria MPS 509/2013; PCASP/2019; e, item 4.3 da Parte III do MCASP (8ª ed.).

Responsável: Silvério Guzzo – Diretor Presidente

2.5 DEFICIÊNCIAS NA CONDUÇÃO DAS OPERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E PATRIMONIAIS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO (item 3.5.5.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 116/2021-8)

Base normativa: art. 97, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; item 4.3.5.2 do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP (8ª ed.); e, item 216 da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14.

Responsável: Silvério Guzzo – Diretor Presidente

2.6 REGISTRO INADEQUADO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (item 3.5.7.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 116/2021-8)

Base normativa: art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 1º e 2º da Portaria MPS 509/2013; e, art. 3º, § 1º, inc. VII, da Portaria ME 464/2018.

Responsável: Silvério Guzzo – Diretor Presidente

3.4 Considerando que as irregularidades dos **itens 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6** comprometem o resultado das contas e/ou a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019, do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão - IPRESF, **Sr. Silvério Guzzo**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012.

3.5 Sugere-se, nos termos do art. 135, VIII da Lei Complementar nº 621/2012, a **aplicação de multa** ao gestor responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator.

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.1	Silvério Guzzo	Diretor Presidente

3.6 Sugere-se, ainda, nos termos do art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), a **aplicação de multa** ao gestor responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator.

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.3	Silvério Guzzo	Diretor Presidente
2.4	Silvério Guzzo	Diretor Presidente
2.5	Silvério Guzzo	Diretor Presidente
2.6	Silvério Guzzo	Diretor Presidente

”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 4517/2021, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando a área técnica.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a área técnica pelo **afastamento** do indício tratado no tópico **2.7** da Conclusiva, correspondente ao item **3.6.2** do Relatório, qual seja:

2.7. Ausência de aporte financeiro destinado à cobertura de excesso de gastos administrativos do IPRESF

Observo que o aporte financeiro necessário à cobertura da despesa administrativa empenhada acima do limite legal foi repassado ao Instituto pelo Município durante os meses de março a junho de 2019 (R\$ 55.639,99) e no mês de janeiro de 2020 (R\$ 124.136,42), totalizando R\$ 179.776,41, montante superior ao excesso de gasto apurado na tabela 32 do Relatório Técnico (R\$ 172.203,31). Conforme a Nota Explicativa à prestação de contas (arquivo NOTEXP, f. 2, 6 e 7) e a documentação juntada pela defesa (evento 75), o excesso de gastos administrativo foi integralmente coberto por aportes financeiros transferidos pelo Município, razão pela qual o indicativo deve ser afastado.

Acolho também a posição técnica pela **manutenção** da irregularidade analisada no tópico **2.2** da Conclusiva, cuja natureza foi caracterizada como **qualitativo-formal**, conforme segue:

2.2. Termo de verificação de disponibilidades não evidencia adequadamente o enquadramento por segmento de investimento

Quanto ao item **2.2**, o Relatório Técnico indicou que o investimento de R\$ 2.022.141,94, referente à conta Banestes n. 29724077, superou o limite de 5% permitido pela Resolução CMN n. 3922/2010, art. 7º, inciso VII, alíneas 'a', 'b' e 'c', segundo arquivo TVDISP e a tabela 13. Além disso, o arquivo TVDISP apresentou um enquadramento diferente da relação de aplicações financeiras constante do arquivo RELRENT, conforme a tabela 14 do Relatório.

Por sua vez, o responsável esclareceu que o arquivo TVDISP foi preenchido incorretamente, pois o investimento de R\$ 2.022.141,94 se referia à conta bancária 29.724.077-B, com CNPJ n. 21.005.667/0001-57, enquadrada no art. 7º, inciso VII, alíneas 'a', 'b' e 'c', mas que deveria ter sido classificada no art. 7º, inciso I, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Resolução CMN n. 3922/2010⁴, cujo limite de aplicação foi respeitado, conforme consta do arquivo RELRENT.

⁴ **Art. 7º** No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de renda fixa); (Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

c) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, cuja carteira seja composta exclusivamente por títulos públicos federais, ou compromissadas lastreadas nesses títulos, que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa não atrelados à taxa de juros de

Observo que o Termo de Verificação de Disponibilidades (arquivo TVDISP) não descreveu adequadamente as aplicações financeiras, já que as contas bancárias arroladas não informaram os valores alocados em cada tipo de investimento, impedindo a verificação do enquadramento na Resolução CMN n. 3922/2010.

Por sua vez, o Relatório de Rentabilidade (arquivo RELRENT) identificou as espécies e os saldos de investimentos em dezembro de 2019, com os correspondentes enquadramentos na Resolução CMN n. 3922/2010, demonstrando que os limites foram respeitados.

Quanto à aplicação financeira de R\$ 2.022.141,94, o arquivo RELRENT indica que se trata de investimento em Renda Fixa em Títulos do Tesouro Nacional (FI Banestes Referencial IRF-M1 TP RF), enquadrado no art. 7º, inciso I, alínea 'b', da Resolução CMN n. 3922/2010, correspondente a 15,19% da carteira, cujo limite é de 100%.

Considerando que o arquivo TVDISP foi preenchido inadequadamente e que o arquivo RELRENT informa que os limites da Resolução CMN n. 3922/2010 foram cumpridos, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade sem a aplicação de multa.**

um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de índice de renda fixa); (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

VII - até 5% (cinco por cento) em: (Redação dada pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)

a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FDIC); (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "crédito privado" constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa); (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

c) cotas de fundo de investimento de que trata art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que disponha em seu regulamento que 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo seja aplicado em debêntures de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, observadas as normas da CVM. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

Ressalto que posição semelhante foi adotada pela área técnica e por este Tribunal nos **processos TC n. 14.725/2019** (Contas/2018 do IPAS João Neiva), **n. 14.720/2019** (Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra), **n. 8978/2018** (Contas/2017 do IPAS João Neiva), **n. 9262/2018** (Contas/2017 do IPAS Ibirapu), **n. 7358/2018** (Contas/2017 do IPAS Itapemirim) e **n. 8974/2018** (Contas/2017 do IPAS Águia Branca).

As demais irregularidades, abordadas nos itens **2.1** e **2.3** a **2.6** da Conclusiva, foram consideradas de natureza **grave** e/ou sujeitas à aplicação de **multa**.

- 2.1.** Inobservância do prazo para envio da prestação de contas
- 2.3.** Divergência no registro por competência das variações patrimoniais aumentativas de contribuições previdenciárias
- 2.4.** Superavaliação de ativos por meio do registro indevido de parcelamentos e outros créditos a receber
- 2.5.** Deficiências na condução das operações orçamentárias e patrimoniais do plano de amortização
- 2.6.** Registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias

Quanto ao tópico **2.1** da Conclusiva, denominado “***Inobservância do prazo para envio da prestação de contas***”, o senhor SILVÉRIO GUZZO, Diretor Presidente, foi responsabilizado pela remessa intempestiva das Contas do exercício de 2019, que foram encaminhadas em **09/07/2020**, apesar do prazo regimental até 31/03/2020 e de sua prorrogação até 15/06/2020, em razão da pandemia de COVID-19.

Em **resposta à citação**, o gestor justificou que o atraso foi provocado pela dificuldade em solucionar as inconsistências do arquivo TVDISP, acrescentando que várias repartições adotaram o trabalho remoto em função da pandemia.

Observo que o responsável apresentou justificativas genéricas, de ordem operacional, não chegando a demonstrar a existência de algum fato específico, determinante e impeditivo do cumprimento do prazo de remessa.

A cópia da mensagem trocada com o suporte do Sistema CidadES, em razão das inconsistências no arquivo TVDISP, data de 04/07/2020 (eventos 71 e 74), após o vencimento do prazo regimental⁵ de 31/03/2020 e da prorrogação até 15/06/2020, concedida pela Portaria TC n. 58/20202, que alterou o art. 3º da Portaria TC n. 27/2020⁶, em razão da pandemia de COVID-19.

Desse modo, **acolho a posição técnica e mantenho a irregularidade com multa**, diante do descumprimento do prazo de remessa da prestação de contas anual.

Em relação ao item **2.3** da Conclusiva, intitulado “***Divergência no registro por competência das variações patrimoniais aumentativas de contribuições previdenciárias***”, o setor competente relatou que o registro contábil das variações patrimoniais aumentativas (VPA), constante do arquivo BALANCONT (R\$ **7.035.657,95**), foi maior que o total das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio, informado no arquivo DEMREC (R\$ **5.376.484,16**), conforme demonstrado nas tabelas 15 e 16 do Relatório Técnico, podendo indicar uma superavaliação ou o registro injustificado de contribuições.

Em **resposta à citação**, o Diretor Presidente afirmou que houve um acréscimo indevido no Balanço Patrimonial, decorrente de erro no lançamento contábil das

⁵ **Art. 139.** Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

⁶ **Art. 3º** Os termos finais dos prazos para apresentação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, das prestações de contas mensais e remessa de informações, exceto “Remessa Contratação”, relativas aos meses 12 e 13 de 2019 e janeiro a maio de 2020, prestações de contas anuais de gestores de órgãos e de entidades das administrações públicas municipais e estaduais, inclusive de consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista, relativas ao exercício de 2019, e demais obrigações acessórias regulamentadas por meio das Instruções Normativas TC 31/2014, TC 38/2016, 43/2017, 44/2018 e pelas Resoluções TC 162/2001 e 245/2012, ficam excepcionalmente prorrogados até 15 de junho de 2020. (NR) (Redação dada pela Portaria Normativa N nº 58/2020 - DOEL-TCEES 30.4.2020 – Edição nº 1605).

provisões, conforme justificado no arquivo NOTEXP, constante da prestação de contas.

Observo que a divergência entre o registro contábil das contribuições previdenciárias devidas em 2019 (R\$ 7.035.657,95) e o arquivo DEMREC (R\$ 5.376.484,16) foi de **R\$ 1.659.173,79**.

Por sua vez, o responsável reconheceu que houve o registro contábil a maior de contribuições devidas ao Instituto no total de **R\$ 1.344.683,46** (R\$ 6.891.317,01- R\$ 5.546.633,55), conforme a Nota Explicativa (arquivo NOTEXP) constante da prestação de contas.

Segundo o arquivo NOTEXP, o Balanço Patrimonial de 2019 registrou o montante de **R\$ 6.891.317,01** na rubrica “*Demais créditos e valores a curto prazo*”, quando o correto seria evidenciar o total de **R\$ 5.546.633,55**. De acordo com a Nota Explicativa, o registro contábil a maior decorreu de lançamentos com erro de digitação, que foram regularizados nos exercícios posteriores.

Constato que as justificativas não foram suficientes para esclarecer integralmente a divergência entre o registro contábil e o arquivo DEMREC, quanto ao montante de contribuições devidas ao Regime Próprio no exercício de 2019, razão pela qual **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com multa**.

Acrescento uma **Determinação** para que a divergência apurada entre os arquivos BALANCONT e DEMREC seja esclarecida e regularizada integralmente.

Esclareço que, nos exercícios de 2014 a 2017, irregularidades semelhantes receberam, excepcionalmente, a proposta de ressalva, considerando que, naquele momento, as prestações de contas dos Institutos de Previdência ainda estavam sendo adaptadas às novas exigências deste Tribunal e às normas previdenciárias.

Acerca do tópico **2.4** da Conclusiva, intitulado “**Superavaliação de ativos por meio do registro indevido de parcelamentos e outros créditos a receber**”, o setor

competente relatou que o registro contábil dos valores a receber a curto e longo prazo somou R\$ 10.202.570,25, sendo que R\$ 1.953.849,02 se referiam a contribuições não recolhidas em 2019 e sujeitas a parcelamentos, conforme arquivo BALVERF. No entanto, o arquivo RELPAR evidenciou a quantia de apenas R\$ 3.802.525,39 a título de parcelamentos a receber, representando uma diferença de **R\$ 4.446.195,84** no Balanço Patrimonial e uma distorção de 19% no Ativo Total.

Em **resposta à citação**, o Diretor Presidente reiterou a justificativa quanto ao tópico **2.3**, afirmando que houve um acréscimo indevido no Balanço Patrimonial, decorrente de erro no lançamento contábil das provisões, conforme justificado no arquivo NOTEXP, constante da prestação de contas.

Observo que a divergência entre o registro contábil dos créditos a receber, evidenciado no Balancete de Verificação (arquivo BALVERF), e o Relatório de Parcelamentos (arquivo RELPAR) foi de **R\$ 4.446.195,84**, assim discriminada:

(1) Créditos a receber a curto prazo (BALVERF)	6.891.299,61
(2) Créditos a receber a longo prazo (BALVERF)	3.311.270,64
(1+2) Total de créditos a receber	10.202.570,25
(-) Contribuições não recolhidas em 2019 (BALVERF)	1.953.849,02
(-) Saldo de parcelamentos a receber (RELPAR)	3.802.525,39
Divergência	4.446.195,84

Tal como no tópico **2.3** da Conclusiva, o responsável reconheceu que houve o registro contábil a maior de contribuições devidas ao Instituto no total de **R\$ 1.344.683,46** (R\$ 6.891.317,01-R\$ 5.546.633,55), conforme a Nota Explicativa (arquivo NOTEXP) constante da prestação de contas.

Segundo o arquivo NOTEXP, o Balanço Patrimonial de 2019 registrou o montante de **R\$ 6.891.317,01** na rubrica “*Demais créditos e valores a curto prazo*”, quando o correto seria evidenciar o total de **R\$ 5.546.633,55**. De acordo com a Nota

Explicativa, o registro contábil a maior decorreu de lançamentos com erro de digitação, que foram regularizados nos exercícios posteriores.

Cabe anotar que a divergência entre o registro contábil dos Créditos a receber e a relação dos parcelamentos a receber correspondeu a **18,87%** do Ativo Total do Instituto (R\$ 23.562.027,69), conforme Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT). Mesmo considerando o montante de Créditos a receber a curto prazo trazido pela defesa (R\$ 5.546.633,55), ao invés do valor registrado no arquivo BALPAT (R\$ 6.891.317,01), a divergência entre o registro contábil dos Créditos a receber e a relação dos parcelamentos a receber atingiria R\$ 3.101.529,78, correspondentes a 13,16% do Ativo Total.

Desse modo, as justificativas do responsável não foram suficientes para esclarecer integralmente a divergência entre o registro contábil e o arquivo RELPAR, quanto ao montante de Créditos a receber em favor do Regime Próprio, razão pela qual **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com multa**. Acrescento uma **Determinação** para que o atual gestor esclareça a divergência apurada e demonstre sua regularização.

No que se refere ao item **2.5** da Conclusiva, denominado “**Deficiências na condução das operações orçamentárias e patrimoniais do plano de amortização**”, o setor competente relatou que o registro contábil das contribuições suplementares foi incorretamente efetuado como sendo aportes atuariais, tanto no aspecto patrimonial quanto orçamentário, podendo interferir na apuração dos limites de gastos com Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em **resposta à citação**, o Diretor Presidente reiterou a justificativa do tópico **2.3**, afirmando que houve um acréscimo indevido no Balanço Patrimonial, decorrente de erro no lançamento contábil das provisões, conforme justificado no arquivo NOTEXP, constante da prestação de contas.

Conforme as tabelas 28 e 29 do Relatório Técnico, observo que parte das contribuições suplementares foi indevidamente registrada como aportes atuariais, no

valor de **R\$ 2.059.641,93**, segundo o arquivo BALANCONT, e de **R\$ 1.698.480,09**, conforme o arquivo BALEXOD.

Assim como no tópico **2.3** da Conclusiva, o responsável reconheceu que houve o registro contábil a maior de contribuições devidas ao Instituto, no total de **R\$ 1.344.683,46** (R\$ 6.891.317,01- R\$ 5.546.633,55), conforme a Nota Explicativa (arquivo NOTEXP). De acordo com o arquivo NOTEXP, o Balanço Patrimonial de 2019 registrou o montante de **R\$ 6.891.317,01** na rubrica “*Demais créditos e valores a curto prazo*”, quando o correto seria evidenciar o total de **R\$ 5.546.633,55**. Segundo a Nota Explicativa, o registro contábil a maior decorreu de lançamentos com erro de digitação, que foram regularizados nos exercícios posteriores.

Entretanto, tais justificativas nada esclarecem sobre o registro contábil indevido de aportes atuariais no lugar das contribuições suplementares ou sobre a repercussão desse equívoco nos limites de gastos com Pessoal.

Observo que o art. 18, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁷ definiu a despesa total com pessoal, para o fim de apuração dos limites legais, como todos os gastos com ativos, inativos e pensionistas, incluindo os encargos sociais e as contribuições previdenciárias do ente.

⁷ **Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Por sua vez, os aportes atuariais repassados aos Institutos não estão previstos no elenco de despesas com pessoal e também não se caracterizam como contribuições previdenciárias ou outros encargos sociais, razão pela qual não podem ser computados no cálculo dos limites, ao contrário das contribuições patronais suplementares, que constituem gastos com pessoal do ente, para fins de apuração dos índices da LRF.

Tal entendimento já estava consolidado desde a edição da **Portaria Conjunta STN/SOF n. 2/2010**, que incluiu apenas as contribuições suplementares como obrigações sociais, deixando de mencionar os aportes atuariais, o que se encontra bem explicado na **Nota Técnica SEI n. 18.162/2021**, emitida pela Secretaria Especial de Previdência, conforme transcrito:

“IX - DOS APORTES PERIÓDICOS

72. As contribuições podem se constituir em alíquotas para cobertura do custo normal (contribuição normal/ordinária) ou do custo suplementar (contribuição suplementar/extraordinária prevista em plano de equacionamento do deficit implementado por meio de lei do ente). O custo suplementar também pode ser coberto, ou seja, o deficit atuarial pode ser equacionado, por meio de aportes preestabelecidos, previstos em planos de amortização, que devem seguir os parâmetros estabelecidos pela SEPRT por meio da Portaria MF nº 464, de 2018, os termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

73. A contribuição patronal suplementar/extraordinária realizada pelo Tesouro do ente federativo para equacionar o deficit atuarial do RPPS tem natureza contábil análoga à da contribuição normal/ordinária, e consiste na forma de transferência de recursos denominada “transferência previdenciária” entre o ente (transferidor) e o regime (recebedor), compondo o cálculo da despesa bruta com pessoal, conforme dispõe o art. 18 da LRF. A contribuição patronal está inserida dentro do conceito de “encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer

natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

74. Quanto ao registro contábil da contribuição patronal - normal ou suplementar, o ente público deverá registrar uma despesa intraorçamentária e o RPPS uma receita intraorçamentária. Nesse sentido, os valores resultantes da aplicação da alíquota patronal - normal ou suplementar, entram no cálculo da despesa bruta com pessoal, por ser contribuição/encargo recolhido pelo ente ao RPPS. No entanto, como esses recursos arrecadados passam a integrar os recursos garantidores do RPPS, pois são definidos na avaliação atuarial do regime, compondo o plano de custeio necessário para o equilíbrio implementado em lei, quando os benefícios previdenciários forem pagos com esses recursos e com os seus rendimentos, eles são deduzidos das despesas com pessoal, conforme prevê a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF.

75. Caso o método adotado de equacionamento do deficit atuarial seja o dos aportes periódicos com valores preestabelecidos, previstos em plano de amortização instituído em lei, embora atuarialmente tenham a mesma concepção das alíquotas suplementares/extraordinárias, não terão, em regra, o mesmo tratamento contábil/fiscal a elas conferido. Atuarialmente, possuem a mesma natureza das alíquotas suplementares/extraordinárias por destinarem-se ao equacionamento do deficit atuarial/cobertura do custo suplementar, e diferenciarem-se por, ao invés de estarem expressos em percentuais incidentes sobre a folha, já serem definidos como expressão monetária - como valores preestabelecidos. Contudo, as contribuições patronais se inserem no conceito de encargo social, pois suas alíquotas são calculadas com base na folha de pagamento, ao passo que os aportes se desvinculam desse montante e são tratados como prestações pecuniárias para o pagamento/equacionamento do deficit.

76. Os aportes preestabelecidos não se configuram como despesa com pessoal, de que trata o art. 18 da LRF, e ao serem percebidos pelo RPPS passam a compor seus recursos destinados ao pagamento dos benefícios. Contudo, os benefícios quando pagos com os recursos das contribuições já podem ser deduzidos, de pronto, das despesas com pessoal, conforme prevê a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, enquanto os aportes terão que atender a requisitos que visam estimular a constituição de reservas pelo RPPS para que tenham esse tratamento/benefício fiscal.

77. Assim, (1) quando os recursos ingressarem no RPPS por meio de contribuição patronal suplementar esses serão considerados como despesas com pessoal (encargos sociais - art. 18 da LRF) e quando forem utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, essa despesa será deduzida da despesa bruta com pessoal, por ser pagamento de inativo ou pensionista com recursos destinados a promover o equilíbrio atuarial do regime; (2) quando os recursos ingressarem no RPPS por meio de aportes periódicos para amortização do deficit atuarial, não são computados como despesa com pessoal, por não estarem contemplados no conceito de "encargos sociais", mas caso observem os requisitos estabelecidos pela Portaria MPS nº 746, de

27 de dezembro de 2011, poderão, futuramente, ao serem utilizados para o pagamento de benefícios, serem deduzidos das despesas com pessoal.

78.A Portaria MPS nº 746, de 2011, foi editada, após a regulamentação contábil conferida aos aportes pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, da seguinte forma:

- a) incluiu, em seu Anexo I, a receita 1940.00.00 - Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de deficit Atuarial do RPPS;
- b) incluiu, em seu Anexo II, o elemento de despesa 97 - Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS, definido como: "97 - Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS: Despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do deficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente Federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar"
- c) alterou, em seu Anexo II, a descrição do elemento de despesa 13 - Obrigações Patronais para: "Obrigações Patronais Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do deficit atuarial, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa."

79.A redação original do elemento de despesa 13 - Obrigações Patronais era "despesas com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência". Observe-se que, a nova redação ao destacar "a alíquota de contribuição suplementar" e não mencionar os aportes, possibilitou a não inclusão desses aportes no Grupo de Natureza de Despesa "Pessoal e Encargos Sociais", definido como: "1 - Pessoal e Encargos Sociais Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 . (Redação dada ao item pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 18.06.2010, DOU 29.06.2010)"

80.Em seguida a essas alterações a Portaria MPS nº 746, de 2011, estabeleceu que os aportes para cobertura do deficit atuarial do RPPS, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 2010, deverão obedecer aos seguintes critérios:

- a) se caracterizem como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do deficit atuarial do RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo;
- b) sejam os recursos utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008 (esse inciso tratava do Plano instituído em caso de segregação da massa ou plano único, como essa Portaria foi revogada pela Portaria MF nº 464, de 2018, o "Plano Previdenciário" passou a ser denominado de "Fundo em Capitalização");
- c) fiquem sob a responsabilidade do órgão ou entidade gestora do RPPS;
- d) sejam controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos;
- e) permaneçam devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

81. Assim, caso cumpram esses requisitos previstos na Portaria MPS nº 746, de 2011, em especial, a segregação dos recursos provenientes desses aportes e a sua aplicação durante o prazo mínimo de cinco anos para que sejam utilizados nas despesas com benefícios, poderão ser deduzidos das despesas com pessoal quando desse pagamento. Registre-se a necessidade de controles segregados desses recursos para que seja demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria MPS nº 746, de 2011, ou em outra norma que venha a sucedê-la.”

Desse modo, o registro contábil das contribuições suplementares como aportes atuariais pode interferir na apuração das despesas com Pessoal, reduzindo o montante gasto e distorcendo o limite da LRF.

Consultando as Contas/2019 da Prefeitura de Fundão (**processo TC n. 3369/2020**), observo que o **Relatório Técnico n. 133/2021** apurou a Despesa com Pessoal do Poder Executivo, que somou R\$ 33.359.018,29, correspondente a **48,98%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 68.105.817,59), sendo considerada regular. Nos termos do **Relatório Técnico n. 117/2021** (previdenciário), a matéria foi abordada, conforme tabelas 18 e 19, também sem indicação de irregularidade.

Sendo assim, entendo que o potencial prejuízo à apuração dos limites da Despesa com Pessoal não restou provado, indicando que se trata apenas de um erro no registro contábil da contribuição suplementar repassada ao Instituto, razão pela qual **mantenho a irregularidade, mas diverjo da área técnica quanto à gravidade e a aplicação de multa.**

Acrescento uma **Determinação** para que o registro contábil da contribuição suplementar questionada seja regularizado.

Ressalto que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 14.701/2019** (PCA/2018 do IPAS Alegre), **n. 18.499/2019** (PCA/2018 do IPAS Cariacica) e **n. 6479/2017** (PCA/2016 do IPAS Itapemirim).

Quanto ao item **2.6** da Conclusiva, intitulado “**Registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias**”, o setor competente relatou que o registro contábil das Provisões, evidenciado no arquivo BALVERF, divergiu em **R\$ 44.427,25** do Balanço Atuarial (arquivo BALATU) contido na Avaliação (arquivo DEMAAT), conforme tabela 31 do Relatório Técnico.

Em **resposta à citação**, o responsável admitiu o erro no lançamento contábil das Provisões, afirmando que a divergência não causou dano ou impacto negativo na tomada de decisão, uma vez que os valores são atualizados anualmente.

Observo que a Avaliação Atuarial com data focal de 31/12/2019 (arquivo DEMAAT-SOLRET1, f. 15) apurou que o montante consolidado das Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo somou **R\$ 13.320.723,26**.

Entretanto, o Instituto não efetuou a atualização do registro contábil conforme os valores calculados na Avaliação Atuarial, tal como se constata no Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT) e no Balancete de Verificação (arquivo BALVERF), nos quais o montante consolidado permaneceu em **R\$ 13.365.150,51**, nos

exercícios de 2018 e 2019, resultando na divergência de **R\$ 44.427,25**, correspondente a **0,33%** do valor correto (R\$ 13.320.723,26).

Considerando que o registro contábil das Provisões Matemáticas Previdenciárias não coincidiu com os valores apurados na Avaliação Atuarial, **acompanho** a área técnica para manter a irregularidade, mas **divirjo da aplicação de multa**, uma vez que a diferença a maior correspondeu a apenas **0,33%** (R\$ 44.427,25) do valor correto (R\$ 13.320.723,26), representando baixa materialidade.

Acrescento uma **Determinação** para que o registro contábil seja regularizado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 84, inciso III, letra 'd', da Lei Complementar n. 621/2012⁸, **acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 05 de maio de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-610/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

⁸ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

1.1. Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO**, referente ao **exercício de 2019**, sob a gestão do senhor **SILVÉRIO GUZZO**, Diretor Presidente, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012⁹ e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013¹⁰, diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:

2.3. Divergência no registro por competência das variações patrimoniais aumentativas de contribuições previdenciárias

2.4. Superavaliação de ativos por meio do registro indevido de parcelamentos e outros créditos a receber

1.2. Com base no art. 135, inciso VIII, da Lei Complementar n. 621/2012¹¹ e no art. 389, inciso VIII, da Resolução TC n. 261/2013¹², aplicar **MULTA** de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) a **SILVÉRIO GUZZO**, Diretor Presidente responsável pelo envio da Prestação, em função do atraso na remessa, na forma do item **2.1** da Conclusiva:

2.1. Inobservância do prazo para envio da prestação de contas

⁹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

¹⁰ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

¹¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

¹² **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

1.3. AFASTAR o indicativo tratado no tópico **2.7** da Conclusiva:

2.7. Ausência de aporte financeiro destinado à cobertura de excesso de gastos administrativos do IPRESF

1.4. MANTER as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa:

2.2. Termo de verificação de disponibilidades não evidencia adequadamente o enquadramento por segmento de investimento

2.5. Deficiências na condução das operações orçamentárias e patrimoniais do plano de amortização

2.6. Registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias

1.5. DETERMINAR ao atual gestor do Instituto que adote as providências seguintes, devendo comprovar seu cumprimento na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada ao Tribunal:

1.5.1. Regularizar a divergência apurada entre os arquivos BALANCONT e DEMREC, demonstrando que o registro contábil da receita corresponde ao montante devido ao Regime Próprio, em respeito ao regime de competência, exigido na Lei n. 4320/1964, artigos 85, 89 e 100, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, Parte Geral, item 2.b (tópico **2.3** da Conclusiva)

1.5.2. Regularizar a divergência apurada entre os arquivos BALVERF e RELPAR, corrigindo a distorção a maior do valor do Ativo do Regime Próprio e demonstrando que o registro contábil dos Créditos a Receber corresponde ao montante devido, em observância à Lei n. 4320/1964, artigos 85, 87 e 89, e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, Parte III, item 4.3 (tópico **2.4** da Conclusiva)

1.5.3. Regularizar o registro contábil da contribuição suplementar indevidamente lançada como aporte atuarial, inclusive a divergência apurada entre os arquivos BALANCONT e BALEXOD, em respeito à Lei n. 4320/1964, artigos 97, 100 e 101, ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, item 4.3.5.2, e à Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14, item 216 (tópico **2.5** da Conclusiva)

1.5.4. Regularizar a divergência apurada entre os arquivos BALVERF e DEMAAT, demonstrando que o registro contábil das Provisões Matemáticas Previdenciárias coincide com os valores calculados na Avaliação Atuarial, na forma da Lei n. 4320/1964, art. 85, da Lei n. 9717/1998, art. 1º, inciso I, e da Portaria MF n. 464/2018, art. 3º, § 1º, inciso VII (tópico **2.6** da Conclusiva)

1.6. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/05/2022 – 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões